



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/255 (DJ)

**Queixa de Miguel Ângelo Montes Terra Pinheiro, Diretor do jornal
“Observador” contra o Ministério da Educação - denegação do direito
de acesso**

**Lisboa
21 de novembro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/255 (DJ)

Assunto: Queixa de Miguel Ângelo Montes Terra Pinheiro, Diretor do jornal “Observador” contra o Ministério da Educação - denegação do direito de acesso

I. Da Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 6 de novembro de 2017, uma queixa apresentada pelo jornal “Observador” contra o Ministério da Educação.
2. O Queixoso, diretor do jornal “Observador”, afirma que no dia 4 de outubro de 2017 o Ministério da Educação realizou uma conferência de imprensa para a qual convidou alguns órgãos de comunicação social.
3. Contudo, o Queixoso não recebeu qualquer convite nem foi informado da realização do referido evento onde foram divulgados os resultados das provas de aferição.
4. Após ter conhecimento da realização da conferência de imprensa, o Queixoso solicitou esclarecimentos por correio eletrónico ao Gabinete do Ministro da Educação que, através de contacto telefónico, terá respondido que «foi uma opção nossa fazer isto com os jornalistas que têm espaço para temas de educação e capacidade para tratar os dados. Não chamar o Observador “foi uma decisão nossa.”»
5. Em face da factualidade enunciada, o Queixoso invoca a violação do direito de acesso dos jornalistas e a própria liberdade de informação por parte do Ministério da Educação.
6. Em abono da sua posição, o Queixoso faz referência às Deliberações ERC/2010/5 (DJ) e ERC/2017/85 (DJ) e conclui não se encontrar assegurada a igualdade de tratamento a todos os órgãos de comunicação social na atividade desenvolvida pelo referido gabinete, solicitando à ERC a apreciação desta ocorrência.
7. Em apoio da denúncia junta o Queixoso a reprodução da mensagem eletrónica dirigida à Chefe de Gabinete do Ministério da Educação, datada de 6 de outubro de 2017, e cópia de notícias que foram publicadas nos jornais “Público”, “Diário de Notícias”, “Expresso”, “Jornal de Notícias” e “Correio da Manhã” relativas ao tema das provas de aferição.

II. Posição do Denunciado

- 8.** Notificado para se pronunciar ao abrigo do disposto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC, o Gabinete do Ministro da Educação esclarece que no dia 04/10/2017 reuniu com os órgãos de comunicação social que, até àquela data, tinham solicitado esclarecimentos relativamente aos resultados das provas de aferição.
- 9.** Afirma que, até à data de realização da referida reunião, o Queixoso não solicitou quaisquer esclarecimentos relativamente ao tema das provas de aferição.
- 10.** Refere ainda que às 00h00 do dia 05/10/2017, o Instituto de Avaliação Educativa, I.P. procedeu à divulgação, no seu sítio de internet, de informação referente aos resultados das provas de aferição.
- 11.** Considera que a Assessoria de Comunicação da área governativa da Educação assegura a todos os órgãos de comunicação social em condições de igualdade o acesso à informação relativa a comunicados, conferências de imprensa, notas de agenda e informação de deslocações do Ministro da Educação e respetivos Secretários de Estado.
- 12.** O jornal “Observador” consta da lista de Assessoria de Comunicação da área governativa da Educação, pelo que tem acesso à documentação relevante.
- 13.** Conclui, assim, pelo arquivamento da queixa dado que o Ministério da Educação nunca adotou qualquer comportamento suscetível de configurar uma violação do direito de acesso do Queixoso a fontes oficiais de informação.

III. Audiência de conciliação

- 14.** Procedeu-se à notificação das partes para a efetivação da audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos Estatutos da ERC.
- 15.** Em face da possibilidade de obtenção de um acordo que permitisse colocar termo ao presente procedimento de queixa, e por sugestão de ambas as partes nele envolvidas, foi declarada suspensa, por tempo indeterminado, a audiência de conciliação realizada em 12 de dezembro do ano transato, nas instalações da ERC. Todavia, não foi possível lograr acordo entre as partes, pelo que o respetivo procedimento prosseguiu a tramitação determinada no artigo 58.º dos Estatutos desta entidade reguladora.
- 16.** A este propósito, cumpre referir que não assiste razão ao Ministério da Educação quando, por carta registada datada de 26 de setembro de 2018, veio invocar o regime da deserção previsto no artigo 132.º do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA).

- 17.** Com efeito, o artigo 132.º do CPA refere-se às situações de incumprimento de formalidades procedimentais indispensáveis à apreciação do pedido apresentado pelo particular junto da entidade administrativa. Como refere Cabral de Moncada¹, «O que justifica esta norma é a presunção do desinteresse do particular na prossecução do procedimento uma vez que, de acordo com o n.º 3 do art. 119.º, ele foi previamente notificado pela Administração da omissão de *informações, documentos ou atos* que lhe foram *solicitados* e que são *indispensáveis* à apreciação do pedido por ele formulado. Claro que estamos a falar de formalidades indispensáveis à apreciação do pedido e não de formalidades supérfluas, mesmo que solicitadas.»
- 18.** Neste sentido, o artigo 132.º encerra a consequência jurídica para o pedido formulado pelo interessado quando este não proceder ao suprimento das imperfeições ou irregularidades formais.
- 19.** Nessa medida, o regime da deserção não é aplicável ao caso vertente.

IV. Análise e fundamentação

- 20.** A queixa apresentada tem por base o alegado incumprimento da liberdade de acesso às fontes oficiais de informação, a qual constitui um direito fundamental dos jornalistas.
- 21.** O direito de acesso dos jornalistas e o respetivo exercício encontra-se reconhecido na alínea b) do artigo 22.º da Lei de Imprensa², tendo o seu conteúdo e extensão definidos nos artigos 8.º, 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista³ (doravante, EJ) disposições que emanam do n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP).
- 22.** As normas constitucionais que enformam o direito de acesso gozam da proteção conferida aos direitos fundamentais, pelo que são diretamente aplicáveis e vinculam todas as entidades públicas e privadas.
- 23.** O exercício do direito de acesso visa garantir o direito a informar e o acesso dos jornalistas a fontes de informação, procurando criar condições de igualdade entre os jornalistas na busca da informação, minimizando as limitações ou impedimentos que possam ser colocados ao exercício legítimo da atividade jornalística.

¹ In Código do Procedimento Administrativo Anotado, QUID JURIS, 2.ª Edição, 2017, p. 403

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho

³ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 114/2007, de 13 de dezembro

- 24.** Incumbe à ERC, ao abrigo das alíneas a) e d) do artigo 8.º e da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, bem como zelar pelo cumprimento dos direitos, liberdades e garantias, fiscalizando o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.
- 25.** No caso em apreço, o Queixoso afirma que não foi convidado nem informado da realização da conferência de imprensa onde ocorreu a divulgação dos resultados das provas de aferição.
- 26.** Resulta ainda dos esclarecimentos apresentados pelo Ministério da Educação que foram contactados vários órgãos de comunicação social aos quais foi comunicada a realização da referida reunião.
- 27.** No que respeita ao Queixoso, porém, a referida comunicação não foi enviada.
- 28.** Considera ainda o Ministério da Educação que a informação sobre esta matéria foi igualmente disponibilizada pelo Instituto de Avaliação Educativa, I.P., a entidade efetivamente responsável por esta área.
- 29.** No tocante a esta questão, entende-se que não pode a Denunciada restringir o acesso à informação com base na alegação de que a mesma foi objeto de tratamento anterior ou disponibilizada por outra entidade, excluindo deste modo a sua responsabilidade. Neste sentido, pronunciou-se o Conselho Regulador da ERC na Deliberação 1/DAC/2007, de 6 de junho.
- 30.** O Gabinete do Ministério da Educação alega que o Queixoso faz parte da sua lista de contactos e que, à semelhança dos restantes órgãos de comunicação social inscritos, recebe toda a informação relativa à agenda do Ministro da Educação e respetivos Secretários de Estado.
- 31.** Analisada a documentação remetida pela Denunciada, deve assinalar-se que esta sempre forneceu, e em termos expeditos, respostas às questões colocadas pelo Queixoso referentes a diversas matérias.
- 32.** Não obstante a postura colaborante do Ministério da Educação no que respeita à prestação das informações solicitadas pelos órgãos de comunicação social, reafirma-se a necessidade do respeito pelo direito de acesso em todas as suas vertentes.
- 33.** Ou seja, o direito à informação não assegura unicamente o direito a receber a informação (de ser informado); compreende necessariamente outros direitos, designadamente o direito de informar e de se informar.

- 34.** Conforme ensinam Gomes Canotilho e Vital Moreira⁴ «Enquanto o direito de informar consiste «na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos», o direito de se informar «corresponde a um direito absoluto, de procurar e recolher informação (...), tendo como contrapartida, do lado do sujeito passivo, um dever geral de respeito e de não impedimento.»
- 35.** O Gabinete do Ministério da Educação explica que foram convocados para a reunião os órgãos de comunicação social que, até àquela data, tinham solicitado esclarecimentos relativamente às provas de aferição.
- 36.** Com efeito, muitos foram os órgãos de comunicação social que estiveram presentes na referida reunião, tendo os mesmos procedido à divulgação de notícias referentes à matéria das provas de aferição, conforme se verifica na documentação remetida pelo Queixoso.
- 37.** Todavia, a convocação de órgãos de comunicação social não deve sustentar-se em critérios subjetivos, seja qual for a sua forma ou motivação.
- 38.** Nesta perspetiva, a convocação de órgãos de comunicação social através da emissão de convites seletivos e individualizados para um evento aberto à generalidade da comunicação social, constitui uma conduta discricionária e contrária aos princípios que se pretendem acautelar, designadamente os princípios da igualdade e da transparência.
- 39.** Ademais, dado que a Queixosa faz parte da lista de contactos através da qual o Ministério da Educação estabelece uma ligação com a comunicação social, conceber-se-ia como adequada a contemplação do jornal “Observador”, em observância dos princípios gerais que regem a atividade administrativa, designadamente os artigos 6.º e 9.º do Código do Procedimento Administrativo⁵ (CPA), referentes aos princípios da igualdade e da imparcialidade.
- 40.** No caso em apreço, a falta de comunicação ao jornal “Observador” quando os restantes órgãos de comunicação foram avisados, parece configurar um comportamento discriminatório.
- 41.** Face ao exposto e à luz dos elementos existentes, entende-se que o Denunciado não assegurou o direito de acesso do jornal “Observador”, nos termos da previsão do artigo 8.º do Estatuto do Jornalista.

⁴ In Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra Editora, 4.ª edição, p. 573

⁵ Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada por Miguel Ângelo Montes Terra Pinheiro, Diretor do jornal “Observador”, por alegada denegação do seu direito de acesso a uma conferência de imprensa convocada pelo Gabinete do Ministério da Educação, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea t), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1) Dar provimento à queixa, na medida em que se conclui pela violação do disposto no artigo 8.º do Estatuto do Jornalista, respeitante ao direito de acesso a fontes oficiais de informação;
- 2) Recomendar ao Gabinete do Ministro da Educação a necessidade de se fazer cumprir zelosamente as regras do direito de acesso dos jornalistas a todas as reuniões e eventos públicos por si organizados, sem qualquer comportamento que possa ser configurado como discriminatório com referência aos órgãos de comunicação social.

Lisboa, 21 de novembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo